

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.181, DE 2003

Estabelece diretrizes para verificação da segurança de barragens de cursos de água para quaisquer fins e para aterros de contenção de resíduos líquidos industriais.

Autor: Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relatora: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, que inteta estabelecer diretrizes para verificação de segurança de barragens de curso de água para quaisquer fins e para aterros de contenção de resíduos líquidos industriais.

Na justificação, seu autor salienta que “o Brasil dispõe de amplos recursos tecnológicos para a construção e manutenção de barragens. Tanto é que várias empresas nacionais vêm prestando serviços nesse ramo em outros países. Temos normas técnicas avançadas, que não deixam dúvidas quanto aos procedimentos que devem ser tomados pelos engenheiros e outros profissionais na concepção, projeto e implantação de barragens para quaisquer fins”.

Adiante, aduz que, “sob nosso ponto de vista, falta atuação dos órgãos fiscalizadores, notadamente dos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente. Nesse sentido, nossa proposição tem como objetivo indicar diretrizes para o procedimento dos proprietários de barragens e

aterros de contenção de resíduos e dos órgãos fiscalizadores quanto à implantação e manutenção dessas obras”.

Finalmente, conclui que “o conteúdo do projeto que ora apresentamos é, portanto, até óbvio, pois é obrigação de qualquer empreendedor construir e manter suas obras de acordo com as normas técnicas pertinentes. No entanto, vemos nele um papel didático, ao definir claramente procedimentos mínimos para que novas situações como a de Cataguases possam ser evitadas.”

A proposição em apreço foi despachada, inicialmente, para a Comissão de Minas e Energia, que concluiu, unanimemente, por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Ronaldo Dimas.

Em seguida, as proposições em comento foram encaminhadas à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que, de igual modo, concluiu, unanimemente, por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Jardim. O Deputado Leonardo Monteiro apresentou voto em separado.

Tanto o substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia quanto o substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pretendem estabelecer a política nacional de segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar o projeto principal e os substitutivos adotados pelas Comissões de Minas e Energia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 51, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do que estabelece o art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém ressaltar que o Projeto de Lei nº 1.181, de 2003, bem como os substitutivos adotados pelas Comissões de Minas e Energia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, apresentam um nobre propósito, qual seja, o de estabelecer parâmetros mínimos de segurança para a implantação de barragens de cursos de água e de aterros de contenção de resíduos líquidos industriais, que, como é sabido, podem romper-se e provocar perdas de vidas humanas e vultosos prejuízos econômicos, materiais e ambientais.

No que concerne aos aspectos que cabe a este Órgão Colegiado examinar, constata-se que foram atendidas as normas constitucionais relativas à competência da União para estabelecer, no âmbito da competência concorrente, normas gerais sobre defesa do solo e recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, VI), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito material entre o contido nas proposições em tela e a ordem jurídica em vigor.

Finalmente, no que toca à técnica legislativa e à redação empregadas, os textos das proposições em exame parecem ajustar-se à prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, exceto a falta de menção expressa nas emendas dos substitutivos adotados pelas Comissões de Minas e Energia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável relativamente às alterações propostas nos incisos XI e XII do art. 35 da Lei nº 9.433, de 1997, e nos incisos XIX, XX e XXI do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000.

Daí por que oferecemos as anexas subemendas, com o fito de sanar os lapsos apontados.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.181, de 2003, bem como dos substitutivos adotados pelas Comissões de Minas e Energia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com as subemendas ora ofertadas.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.181, DE 2003

Estabelece a política nacional de segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do substitutivo a seguinte redação:

“Estabelece a política nacional de segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 1.181, DE 2003

Estabelece a política nacional de segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do substitutivo a seguinte redação:

“Estabelece a política nacional de segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator